



**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO – ARTIGO CIENTÍFICO**

**O DIREITO À PENSÃO POR MORTE: A divisão do benefício para  
duas mulheres**

**Midian Canuto dos Santos**

**Orientador: Msc Diogo de Calasans Melo Andrade**

**Aracaju**

**2015**

**MIDIAN CANUTO DOS SANTOS**

**O DIREITO À PENSÃO POR MORTE: A divisão do benefício para duas  
mulheres**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo  
– apresentado ao Curso de Direito da  
Universidade Tiradentes – UNIT, como  
requisito parcial para obtenção do grau de  
bacharel em Direito.

Aprovada em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**Banca Examinadora**

---

**Msc Diogo de Calasans Melo Andrade  
Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador  
Universidade Tiradentes**

---

**Professor Examinador  
Universidade Tiradentes**

# **O DIREITO À PENSÃO POR MORTE: A divisão do benefício para duas mulheres**

**Midian Canuto dos Santos<sup>1</sup>**

## **RESUMO**

A pesquisa foi elaborada à luz das prerrogativas inerentes ao direito ao benefício da pensão por morte, sob a égide da divisão do benefício entre a ex-esposa e a companheira, em partes iguais, tratando o tema com alusão à bibliografia de autores nacionais, além de enveredar na análise das decisões dos tribunais pátrios, utilizando da pesquisa dialética, qualitativa, enfocando a posição doutrinária e jurisprudencial mais contemporânea, envolvendo os critérios pautados no princípio da isonomia no trato do tema, tanto à luz da Constituição Federal de 1988, quanto das legislações infraconstitucionais específicas, corroborando com o pensamento mais humanizado e que vem sendo aplicado nas relações que envolvem o necessário rateio do pensionamento destinado à ex-esposa e atual companheira.

Palavras-chave: Pensionamento; benefício; pensão por morte; isonomia; previdência social.

## **1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo tratará sobre o Instituto Pensão por Morte, visando sobre a possibilidade de duas mulheres, ou seja, a viuva e a ex-cônjuge, receberem o benefício proveniente de um mesmo segurado, onde será desenvolvida alusão à temática central, anunciado as prerrogativas ao redor do citado tema.

É pontual a inserção de definições e conceituações sobre o instituto de Pensão por Morte, e dos requisitos para adquirir o benefício e a previsão legal do mesmo. Sendo destacado que a pesquisa abordará sobre o direito da cônjuge

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito da Universidade Tiradentes – Unit. Aracaju-Sergipe

sobrevivente, da concorrência com os filhos, além é claro, da concorrência com a ex cônjuge. Nesse contexto é que se passa as informações pertinentes, esclarecendo os motivos e características para que haja a possibilidade de duas mulheres receberem um mesmo benefício.

De imediato, é pontual esclarecer que a abordagem relativa ao acesso dos benefícios da pensão por morte se baseiam na legislação pertinente, além de pontuar sobre o pensamento da jurisprudência pátria, as quais mostram vertentes opostas à concessão do benefício igualmente ou proporcional ao vínculo jurídico que cada uma mantém com o segurado, exigindo-se do pesquisador uma maior depuração dos dados para possibilitar uma melhor e maior compreensão do instituto que para grande parte da população, e em especial para aqueles que se habilitam ao seu recebimento, pois, há uma diversidade de questionamentos a respeito das exigências decorrentes para a referida habilitação.

Dentro do panorama proposto na pesquisa, há que se elevar sobre a importância do tema, haja vista a especificidade da questão levantada, donde se extrai sobre a importância na aplicação do princípio da Isonomia aplicado à Pensão por Morte, sem olvidar da imprescindibilidade quando se trata da concessão a duas mulheres concomitantemente.

É imperioso destacar que os tribunais brasileiros têm consolidado o pensamento de que a divisão em igualdade do benefício destinado às pensionistas que se habilitam ao recebimento, traduz a inteireza na aplicação do princípio da isonomia prevista na Carta de 1988.

Dentro de uma perspectiva humanizada, a legislação aliada à interpretação da jurisprudência, tem proporcionado um equilíbrio na compreensão das diversas situações análogas que envolvem ex-cônjuge e companheira, ou mesmo, companheiras em união estável.

## **2 O INSTITUTO DA PENSÃO POR MORTE**

### **2.1 Definição**

A Pensão por Morte, de acordo com a proposta do legislador, é pago aos dependentes do segurado como um benefício da previdência social, o qual é direcionado para o sustento familiar, após a morte do “de cujus” ou desaparecimento onde tenha morte presumida declarada judicialmente ou desapareça em algum desastre, acidente ou catástrofe. Consoante a concepção de Ibrahim (2012, p.666), que prediz: “A pensão por morte é benefício direcionado aos dependentes do segurado, visando à manutenção da família, no caso da morte do responsável pelo seu sustento”.

Uma outra definição mais simplória é trazida por Júnior (2014, p. 398), a saber: “Benefício de prestação continuada devido os dependentes da Previdência Social que independe de carência[...]”

Entende-se assim, que os dependentes qualificados, receberão mensalmente o benefício “Pensão por Morte”, não havendo carência para tal prestação.

### **2.2 Requisitos**

O Ordenamento Jurídico Brasileiro traz requisitos, os quais são necessários para que os dependentes obtenham a pensão por morte. São eles:

#### **2.2.1 Morte**

Aquele que dá entrada para receber o benefício deve apresentar documento de identificação do falecido, além de comprovar a morte do segurado por meio de certidão de óbito ou decisão judicial de morte presumida(nesse caso há o prazo de

seis meses da desapareção) ou ainda por meio de provas de desaparecimento, ao se tratar de acidente, desastre ou catástrofe.

Como retrata Castro; e Lazzari (2015, p. 815), a saber: A declaração da morte presumida, nesses casos, somente poderá ser requerida depois de esgotadas as buscas e averiguações, devendo a sentença fixar a data provável do falecimento.

Dessa forma, verifica-se que não apenas é necessário uma decisão judicial para declarar a morte presumida do segurado, mas também é necessário esgotar as buscas pelo mesmo.

Se tratando de Morte presumida, a pensão é considerada provisória, pois caso o segurado reapareça, cessa-se o benefício. Porém o beneficiado não precisará devolver os ganhos, pois tem efeito imediato para seu sustento, com exceção dos casos de má-fé comprovada.

### **2.2.2 Qualidade de Segurado**

Para a obtenção do benefício, de acordo com a legislação especializada, é exigido que na data do óbito, o “de cujus” tenha a qualidade de segurado. Caso não o seja, extingui-se o direito à pensão por morte.

Além desses requisitos há outros elencados no art.74 da lei 8213/1991:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Porém há uma ressalva, em que caso tenha-se preenchido os requisitos para aposentadoria ou seja comprovado o direito adquirido a outro benefício previdenciário o direito à pensão é garantido.

Um fato interessante é trazido por Kertzman (2012, p. 443), a saber: “[...]Não é possível, então, que o INSS proceda a conversão automática dos benefícios de aposentadoria em pensão por morte.”

Portanto, caso o falecida já recebia aposentadoria, é dever da cônjuge sobrevivente informar ao INSS a morte do “de cujus”, para que haja a conversão do benefício da aposentadoria em pensão por morte.

### **2.2.3 Qualidade de Dependente**

Os dependentes são beneficiários daquele que tem qualidade de segurado, tendo portanto relação indireta com o Regime Geral da Previdência Social.

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu art. 16 traz a classificação dos dependentes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§ 2º Equiparam-se a filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado; o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

Conforme se lê, Os dependentes são separados por classe. O inciso I é a classe prioritária, o inciso II é a segunda classe e o inciso III é a terceira classe para receber o benefício. Caso haja dependentes da primeira classe, exclui o direito das demais.

Dessa forma Vianna (2008, p. 493), explica a sequência de prioridade dos dependentes:

Assim, os pais de determinado segurado, ainda que comprovem a dependência econômica perante o INSS, somente poderão perceber o benefício de Pensão por Morte

caso este segurado tenha falecido sem deixar conjuge, companheira ou filhos menores de 21 anos(ou invalidos). Já os irmão do segurado somente serão considerados dependentes se inexistirem nesta condição quaisquer pessoas listadas nas letras “a” e “b”, supra.

Ao completar 21 anos ou se emancipar, o filho deixa de ser dependente, além de que, mesmo que se torne inválido posteriormente não reaverá a qualidade de dependente, reafirmado pela Súmula 74 do TRF4º “Extingue-se o direito à pensão previdenciária por morte do dependente que atinge 21 anos, ainda que estudante de curso superior.”

Porém se este tenha se tornado invalido antes de completar a maior idade previdenciária continuará recebendo o beneficio, como adverte Ibrahim (2012, p. 673): “O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar 21 anos deverá ser submetido a exame médico-pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.”

Portanto, compreende-se como requisitos essenciais para a obtenção do benefício: a morte real ou presumida, a qualidade de segurado e a qualidade de dependente.

### **2.3 Previsão Legal**

A Constituição Federal Brasileira de 1988 tem tipificado o direito à Pensão por Morte aos dependentes do segurado falecido, no artigo 201, inciso V.

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes[...].

Mas pode ser encontrado ainda em seu texto alguns artigos que regulamente peculiaridades, como por exemplo o Princípio da Isonomia que se faz presente na Pensão por Morte, entre outras características.

Porém a Previdência Social tem uma lei específica que regulamenta com mais afinco o instituto em questão(Pensão por Morte), que é a LEI Nº 8.213, DE 24

DE JULHO DE 1991, mais especificamente do artigo 74 ao 79, esclarecendo o objeto aqui estudado.

### **3 O DIREITO DO(A) CONJUGE OU COMPANHEIRO(A) SOBREVIVENTE**

O artigo 201,V da Constituição Federal Brasileira de 1988, supracitado, diz a quem deve ser concedido a Pensão por Morte, mencionando portanto, o cônjuge ou companheiro, sendo o texto reforçado pela lei 8213/91 nomeando-os como beneficiários da Previdência Social.

Desde que os requisitos exigidos sejam cumpridos, o cônjuge ou companheiro sobrevivente terá direito á receber o benefício previdenciário em questão, não necessitando comprovar dependência econômica, pois esta já é presumida.

#### **3.1 Da Concorrencia com os filhos**

Caso o segurado(falecido) tenha filhos, o cônjuge sobrevivente não receberá o benefício integral. Pois este será rateado entre todos os dependentes da mesma classe que cumpram os requisitos.

Porém, quando o filho completar 21 anos, terá seu benefício cessado, pois alcançou a maior idade previdenciária, e a parte referente a este filho é repassada aos demais beneficiários.

Mas há outras hipóteses para sobrestar a pensão por morte em relação aos filhos, de acordo com a legislação, tais como ter a emancipação ou tornar-se servidor público, entre outros. Aos inválidos e incapazes declarados judicialmente, o benefício continua, mesmo alcançando os 21 anos, pois este permanece dependente.

Não diferente do cônjuge ou companheiro sobrevivente, os filhos têm dependência econômica presumida, porém os equiparados a filhos precisam comprovar tal dependência.

### 3.2 Da Concorrência com ex-conjuge

Considerando a classificação de beneficiários(dependentes) que traz o artigo 16 da lei 8.213/1991 percebe-se que o(a) ex-cônjuge não tem direito ao benefício. Portanto, em via de regra, ao falecer um(a) segurado da Previdência Social, a pensão por morte será direcionada ao(a) cônjuge ou companheiro(a), e aos filhos, caso os tenham.

Porém, no artigo 76, § 2º da mesma lei há uma ressalva, na qual o(a) ex-cônjuge, mesmo que seja apenas de fato, que receba pensão alimentícia, concorrerá em igualdade com os demais dependentes. Pois demonstra a dependência econômica, mesmo não estando mais em vínculo familiar.

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Inobstante, mesmo que a pensão de alimentos seja requisito para a comprovação de dependência econômica para os ex-companheiros, já há vários julgados em que reconhecem a dependência por outros meios, como recibos de pagamento de aluguel, consultas médicas, entre outras.

Portanto, atesta-se a possibilidade de haver pensão por morte para mais de uma mulher simultaneamente. Afirma-se ainda que mesmo que o(a) ex-cônjuge tenha abnegado a pensão de alimentos, poderá requerer a Pensão por Morte, desde que comprove que posteriormente surgiu a necessidade econômica.

#### 4 DA PREVISÃO JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DA CONCESSÃO

Há duas correntes jurisprudenciais quanto a concessão do benefício de Pensão por Morte à viúva e ex-cônjuge em que traz uma boa discussão sobre o assunto.

A primeira corrente acredita que o benefício deve ser rateado igualmente entre a cônjuge atual e a ex-cônjuge, de forma que cada uma receba 50% do benefício, de acordo a legislação vigente estabelece A LEI 8213/1991, em seu art. 77 “A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.”

Defende ainda que deve prevalecer a lei previdenciária, pois o vínculo deixa de ser apenas alimentar civil e se torna assistencial da Previdência Social.

A jurisprudência dos tribunais brasileiros demonstra claramente esse argumento:

EMENTA  
AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. PENSÃO POR MORTE. RATEIRO ENTRE PARTES IGUAIS. VIÚVA E CÔNJUGE DIVORCIADA.

1. O benefício da pensão por morte deve ser rateado em partes iguais entre os beneficiários do segurado falecido, nos termos do art. 77 da Lei n. 8.213/91.

2. Não merece reparos a decisão que, em ação de inventário, determina a expedição de alvará, rateando entre a viúva e a ex-mulher (divorciada), em partes iguais, a pensão por morte de beneficiário do INSS.

3. Agravo regimental desprovido. Superior Tribunal de Justiça AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.088.492 - SP (2008/0191689-4) RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Ementa:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR MILITAR. AÇÃO RESCISÓRIA. RATEIO ENTRE A VIÚVA E A EX-ESPOSA BENEFICIÁRIA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS

ENSEJADORES DA AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Pretende a parte autora, viúva de militar, rescindir acórdão que rateou a parcela da pensão deixada pelo de cujus, em partes iguais entre ela e a ex-esposa do falecido, beneficiária de pensão alimentícia. 2. A ex-esposa que percebe pensão alimentícia tem direito ao rateio do pensionamento destinado à viúva, ou seja, à míngua de outros dependentes, 50% do total para cada uma, mesmo antes das alterações perpetradas pela Medida Provisória 2.215-10/2001, a teor da interpretação teleológica da Lei 3.765 /60, principalmente do art. 7º , parte final. Isto porque "o ordenamento legal vigente à época do óbito do instituidor do benefício assegurava a pensão apenas à ex-esposa desquitada, desde que lhe tivesse sido assinalada pensão ou amparo pelo ex-marido, nos termos do art. 7º , § 1º , parte final, da Lei 3.765 /60. Visando a legislação vigente à época do óbito assegurar proteção à ex-esposa, desquitada, desde que quando da separação, houvesse sido arbitrada pensão alimentícia em seu favor e não fosse considerada culpada pela separação, é de ser reconhecido o direito da ex-esposa divorciada, que receba pensão alimentícia, à pensão por morte do ex-militar, tal como ocorre com a ex-esposa desquitada, uma vez que o instituto do divórcio passou a integrar o ordenamento jurídico apenas em 26/12/1977. O rateio da quota-parte destinada à ex-esposa, viúva, companheira ou concubina deve ocorrer de forma igualitária, em razão da inexistência de ordem de preferência entre elas" (REsp 628.140/RS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 17/09/2007, p. 341). 3. O acórdão que a autora pretende rescindir está conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a questão é de interpretação de lei, a qual expressamente determina a igualdade de posição entre a viúva e a ex-esposa beneficiária de pensão alimentícia. 4. Descabida a alegação da autora de violação a preceito constitucional, não restando configurada nenhuma das hipóteses do art. 485 e incisos do CPC . 5. Ação rescisória improcedente.... Data de publicação: 13/10/2014. TRF-1 - AÇÃO RESCISORIA AR 327986320114010000 (TRF-1)

Tratando o texto com literalidade, há uma clareza do posicionamento nessa jurisprudência, pois a lei é bem nítida quanto a esse cenário. Porém deve-se considerar outros fatos, os quais são reverenciados pela segunda corrente, com o reconhecimento do direito de cada uma das pretendentes.

A segunda corrente defende que a ex-cônjuge deve receber apenas o referente à pensão alimentícia, a qual já recebera. Pois consideram uma afronta à

coisa julgada, além de acreditarem ser enriquecimento ilícito da ex-cônjuge, considerando o fato de que o valor da pensão de alimentos provavelmente seja bem menor à 50% da pensão por morte, o qual já supria suas necessidades enquanto vivo o segurado, o que seria, portanto uma divisão injusta.

Contendo uma relação de dependência financeira, ou seja, não se desvinculando do ex-cônjuge por completo, nada mais digno que a ex-mulher receba uma parte da Pensão por Morte.

Porém como mencionado acima, seu sustento já havendo sido providenciado anteriormente à morte do “de cujus”, o qual constituíra família novamente, incumbindo-se de assegurar-lhe o melhor nível de vida possível, deve portanto ratear o benefício proporcionalmente, entre a viúva e a ex-cônjuge, de acordo à pensão alimentícia, considerando o fato de que a primeira mantinha o vínculo jurídico do casamento com o segurado e a segunda tinha o vínculo apenas por obrigação ou no caso de pensão de alimentos não fixados judicialmente, teria apenas o pessoal.

## **5 PRINCIPIO DA ISONOMIA FRENTE À PENSÃO POR MORTE**

A Constituição Federal Brasileira de 1988 contem em seu texto um princípio norteador para várias áreas do direito, por que não dizer de todas as áreas. O princípio da Isonomia é relatado no artigo 5º, caput:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade[...]

Esse Princípio pode ser classificado como formal e material. A característica formal é especificamente o que descreve o artigo acima, em que todos os cidadãos são iguais perante à legislação vigente. Já a classificação material, trata os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual, respeitando e equilibrando portanto, a diversidade entre os cidadãos.

A Pensão por Morte está revestida pela isonomia, pois ao mesmo tempo que há regras gerais para a obtenção do benefício, há também exceções, visionando possíveis casos extraordinários.

Percebe-se que o benefício concedido à ex-esposa ou ex-companheira não sofrerá a interrupção na sua concessão, seja em virtude do novo casamento ou união estável.

Os julgados colacionados à pesquisa traduzem a idéia de que deve haver a forma igualitária no rateio da quota-parte destinada à ex-esposa, viúva, companheira ou concubina, sendo considerado o fato de que inexistente ordem de preferência entre elas.

Inclusive para as situações em que o segurado mantinha conjuntamente a relação de união estável com duas companheiras, já foi tema de apreciação dos tribunais pátrios, definindo-se pela aplicabilidade do raciocínio de dividir a pensão entre as companheiras concorrentes, como ocorre quando ao mesmo benefício concorrem a esposa e a companheira do beneficiário, assim preconizado:

#### Ementa

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE MANTINHA CONCOMITANTEMENTE DUAS COMPANHEIRAS, EM UNIÃO ESTÁVEL. DIVISÃO ENTRE ELAS DO BENEFÍCIO. REDUÇÃO DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. NÃO CABIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS. - A união estável é fato, ao qual a norma atribui conseqüências jurídicas. Ao contrário do matrimônio, e embora não seja a regra, pode ocorrer mais de uma união estável, com formação de mais de um núcleo familiar, em torno de uma só pessoa, varão ou mulher, embora seja rara esta última hipótese. - Configurada tal hipótese, comprovada a dupla união estável, caberá dividir a pensão entre as companheiras concorrentes, como ocorre quando ao mesmo benefício concorrem a esposa e a companheira do beneficiário. - Correta a fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando que tal percentual está em sintonia com a orientação jurisprudencial desta Corte. TRF-2 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO REEX 200751018083229 (TRF-2) Data de publicação: 09/07/2012

A presença desse princípio é visível no direito ao benefício à duas mulheres, pois mesmo que a relação da ex-cônjuge com o “de cujus” seja estritamente econômica, a Previdência Social valoriza esse vínculo, vislumbrando a necessidade de sustento e sobrevivência do indivíduo.

O entendimento da jurisprudência também se alinha, no sentido de quanto à necessidade de comprovação da dependência econômica por parte da companheira, em união estável, estaria dispensada tendo em vista o fato de que a Constituição e o Código Civil ampliaram à união estável idêntico tratamento, direitos e garantias protetivas conferidos ao casamento.

## **6 CONCLUSÃO**

A Previdência social tem uma lei específica (lei 8213/91), a qual regulamenta vários institutos jurídicos, entre eles a Pensão por Morte.

A pensão por morte é um benefício prestado após a morte de um segurado, portanto há requisitos essenciais para que seja paga ao beneficiário, tal como a morte do segurado, a manutenção da qualidade de segurado e a qualidade de dependente.

Há uma classificação dos dependentes, no qual estão inclusos o(a) cônjuge ou companheiro(a), os filhos, os equiparados à filho, além dos pais e irmãos do segurado, respeitando a prioridade de cada classe.

A ex-cônjuge só é incluída como dependente após verificadas algumas características, que é o que vem sendo estudado: a possibilidade de pensão por morte para duas mulheres.

Há as duas correntes contrárias, as quais defendem o rateio da pensão por morte igualitário x proporcional à pensão alimentícia que a ex conjuge recebera quando o “de cujus” ainda estava em vida.

A análise empreendida na pesquisa perpassou pelo entendimento da doutrina a respeito do tema, observando-se a movimentação da legislação específica e finalmente, a abordagem nas decisões emanadas dos tribunais que têm assumido uma postura mais humanizada, embora bastante discutível, em atribuir a divisão igualitária do benefício decorrente da pensão por morte às pretensas pensionistas.

Por se tratar de sustento do indivíduo, a segunda corrente é coerente, porquanto quando em vida o valor da pensão de alimentos já era suficiente para sua

sobrevivência, além de que mantivera um vínculo burocrático judicial, ou seja, por cumprimento de obrigações impostas, diferencia daquela que mantivera um vínculo familiar demonstrado por meio do casamento, o que lhe resguarda o direito de receber a pensão sem necessitar demonstrar dependência financeira.

O princípio da isonomia se mostra presente nessas relações tratando com igualdade aquelas que mesmo estando em patamares diferentes na configuração familiar, a viúva e a ex-cônjuge, ambas tenham o direito da pensão por morte garantido.

Contudo, atesta-se a possibilidade da pensão por morte para duas mulheres ser acessível, respeitando os requisitos, as diferenças e características singulares de cada caso concreto.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Disponível a partir do site <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)> Acesso em 10 nov.2015.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível a partir de:<[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=47299092&num\\_registro=200801916894&data=20150601&tipo=5&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=47299092&num_registro=200801916894&data=20150601&tipo=5&formato=PDF)> Acesso em 09 nov.2015.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. **Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Disponível a partir do site <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm)> Acesso em 09 nov.2015.

\_\_\_\_\_. **Tribunal Regional Federal 4º Região**. Disponível a partir do site <[http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=sumulas\\_trf4](http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=sumulas_trf4)> Acesso em 10 nov.2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF-1). AÇÃO RESCISORIA AR 327986320114010000 (TRF-1). Disponível em: <<http://jurisprudencia.trf1.jus.br/busca/>>. Acesso em 02 nov.2015.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal da 2ª Região. TRF-2 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO REEX 200751018083229 (TRF-2). Disponível em: <<http://www10.trf2.jus.br/consultas/servicos/jurisprudencia/>>. Acesso em: 02 nov.2015.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; Lazzari, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. -17.ed.-Rio de Janeiro: Forense, 2015.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. -17.ed.-Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

JÚNIOR, Miguel Horvath. **Direito Previdenciário**. -10.ed.-São Paulo: Quartier Latin, 2014.

VIANNA, Cláudia Salles Vilela. **Previdência Social: Custeio e Benefícios**. -2. ed.-São Paulo: LTr, 2008.

KERTZMAN, Ivan. **Curso Prático de Direito Previdenciário**. -9.ed.-Salvador: Jus Podivm, 2012.

## **THE RIGHT TO PENSION FOR DEATH: The benefit of the division for two women**

Midian Canuto dos Santos

### ABSTRACT

The survey was conducted in the light of the prerogatives inherent in the right to the benefit of pension for death under the aegis of the benefit of division between ex-wife and her companion, equally, treating the subject with reference to the bibliography of national authors as well to embark on an analysis of the decisions of patriotic courts, using the dialectic research, qualitative, focusing on doctrine and jurisprudence more contemporary, involving the criteria guided by the principle of equality in the subject of the deal, both in light of the Federal Constitution of 1988, as the infra-specific legislation, corroborating the more human thought and that has been applied in relations involving the apportionment of pensionamento necessary for the ex-wife and current partner.

Keywords: Pensionamento; benefit; pension for death; equality; social Security.